

Acórdão: 25.042/25/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000091078-92  
Impugnação: 40.010158917-63  
Impugnante: Patrícia Paiva de Faria  
CPF: 909.760.536-91  
Proc. S. Passivo: Thiago Rodrigues Oliveira  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Correta a exigência de ITCD. Excluída a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei, em decorrência do incontroverso erro da Administração Pública.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 25/07/22, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Maria Ribeiro de Faria, ocorrido em 25/01/22, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.204.257.073-1, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 20/04/22.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 44/49. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 70/76, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 25/07/22, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Maria Ribeiro de Faria, ocorrido em 25/01/22, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.204.257.073-1, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 20/04/22.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, forçoso trazer à lume a seguinte sequência de fatos que decorrem do óbito da Sra. Maria Ribeiro de Faria e que gerou a atuação em liça:

- em 20/04/22 a beneficiária/contribuinte Fabiola Paiva de Faria Alves, filha da Sra. Maria Ribeiro de Faria, entregou a DBD nº 202.204.257.073-1, na qual foram cadastradas como beneficiárias/contribuintes, além desta, a Sra. Patrícia Paiva de Faria, ora Impugnante, e a Sra. Suellen Alves Paiva, sendo transmitido às beneficiárias um imóvel urbano localizado em Caratinga;

- em 25/04/22, a Administração Fazendária promoveu a reavaliação deste imóvel por um valor acima do avaliado na DBD entregue;

- em 06/05/22, a Contribuinte requereu avaliação contraditória, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 43.981/05 (Regulamento do ITCD), alegando que o valor avaliado estaria acima dos valores de mercado, apresentando, para tanto, laudo técnico elaborado por profissional habilitado, visando reduzir o valor da avaliação fazendária, alegando que o imóvel não possui o valor de mercado atribuído pela SEF/MG;

- em 25/05/22, foi emitido Parecer Fiscal pela Delegada Fiscal de Ipatinga (págs. 38/43), no qual foi mantida a avaliação feita pela SEF/MG e devolvido o processo à Administração Fazendária de origem para consolidação da base de cálculo, apuração do valor do ITCD a recolher e demais providências cabíveis;

- foi emitido pela Administração Fazendária o DAE (págs. 28), com vencimento até 20/06/20;

- em 07/06/22, a Administração Fazendária envia e-mail ao patrono da Contribuinte (págs. 51/52) informando que *“houve um erro por parte do analista responsável na condução do protocolo, tendo ele concedido desconto para pagamento do imposto após o prazo regulamentar previsto no art. 23 do Decreto Estadual nº 43.981/2005”*. Assim, ressalta que foi realizada a correção do referido cálculo;

- em 09/06/22, o patrono da Contribuinte respondeu o e-mail no sentido de sinalizar que verificou o erro da Administração Fazendária em permitir o pagamento com desconto de 15% (quinze por cento) até 20/06/22, e que, no seu entendimento, este desconto seria aplicável caso o pagamento ocorresse até o dia 08/06/22, razão pela qual orientou a sua cliente a realizar o pagamento na referida data, o que, inclusive, já teria sido realizado.

Nesse cenário, por entender que o desconto não seria aplicável e que, portanto, a Contribuinte realizou um pagamento a menor, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, com o objetivo de exigir o ITCD recolhido a menor e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em sua Defesa (págs. 44/49), a Impugnante alega que *“o fato do valor do DAE ser diverso do valor do tributo com desconto (R\$ 179.970,50 ao invés de R\$ 179.987,50) gerou confusão à contribuinte, que sem saber se havia erro quanto ao valor da avaliação ou se havia sido dado desconto à mesma mesmo fora do prazo de 90 dias, quitou o DAE enviado pela SEF esperando receber a quitação para concluir o inventário”*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que “a Prefeitura Municipal atribuiu à integralidade do imóvel (1.210m<sup>2</sup>) o valor venal de R\$ 456.130,16 (quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e trinta reais e dezesseis centavos). (Anexo certidões da Prefeitura). Logo, a base de cálculo do ITCD deveria ser a quantia de R\$ 456.130,16 (quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e trinta reais e dezesseis centavos). Porém, a avaliação realizada por profissional habilitado chegou à conclusão de que o valor atribuído é de R\$ 3.122.830,00 (três milhões, cento e vinte e dois mil oitocentos e trinta reais). Entrementes, levando em consideração o valor de mercado, a avaliação feita pela A.F. não merece guarida”.

Assim, requer o acolhimento da Impugnação, para que seja acatado o pagamento com desconto de 15% (quinze por cento), no importe de R\$ 179.970,50, haja vista que o imbróglgio foi gerado pelo próprio servidor da SEF/MG, ou que seja acolhida a tese de necessidade de reforma da decisão de avaliação atribuído ao bem para R\$ 3.122.830,00, conforme laudo técnico apresentado pela Contribuinte, devendo ser reformulado o crédito tributário, nos termos do art. 120, inciso II do Decreto Estadual nº 44.747, de 3 de março de 2008, emitindo a quitação/desoneração do tributo e determinando a restituição de valores pagos a maior.

Todavia, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela Impugnante.

Conveniente destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), conforme art. 155, inciso I e no § 1º, delegou aos estados competência para instituir Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCD.

A competência para instituição do imposto foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de Lei Complementar, definindo aspectos como competência dos estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

Assim, o estado de Minas Gerais, valendo-se de sua competência constitucionalmente prevista, editou a Lei nº 14.941/03, que dispôs sobre o ITCD em seus diversos aspectos, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05.

Destaca-se que o ITCD, dentre outras hipóteses, incide na transmissão *causa mortis*, conforme redação do inciso I do art. 1º da referida lei:

Lei nº 14.941/03

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

É sabido que, no ITCD, compete ao sujeito passivo, mediante declaração, estipular o valor do bem a ser transmitido. Entretanto, de acordo com a legislação que rege a espécie, o Fisco não fica adstrito aos valores atribuídos aos bens.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão, o Código Tributário Nacional - CTN, no tocante ao tributo em testilha, prevê em seu art. 38 que "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos":

### CTN

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

(...)

**Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.** (Grifos acrescidos).

Pois bem, considerando que o valor do imposto deve ser o valor venal dos bens e direitos transmitidos, conforme o CTN, a Lei mineira nº 14.941/03, instituidora do ITCDD no estado, estabelece em seu art. 4º que a base de cálculo do ITCDD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão ou de doação.

Já o conceito de valor venal, para fins de apuração do imposto, representa o valor de mercado do bem ou direito na data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o citado art. 4º, *caput* e § 1º, da referida lei (c/c art. 11, *caput* e § 1º, do Decreto nº 43.981/05 - regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – RITCD), a seguir reproduzidos:

### Lei nº 14.941/03

#### Seção I - Da Base de Cálculo

Art. 4º **A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão** ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg. (Grifou-se).

### Decreto nº 43.981/05

Art. 11. **A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão** ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se **valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou da realização do ato ou contrato de doação.  
(Grifou-se)

Aliomar Baleeiro, em lição sempre acatada, confirma que “valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis” (Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense. 11ª ed., 2003, p. 249).

Como se vê, a Fazenda Pública Estadual, no exercício de sua competência tributária, não é obrigada a utilizar base de cálculo estipulada pela Autuada, tampouco o fixado pela Prefeitura Municipal, haja vista que os entes Federados têm autonomia constitucional para legislar e administrar a cobrança de seus tributos, como decorrência do pacto federativo, o que foi feito ao ser realizada a avaliação de mercado do bem transferido em decorrência do óbito.

Ademais, não merece ser acolhida a irresignação da Impugnante de que o valor de avaliação do imóvel deveria ser R\$ 3.122.830,00, conforme laudo técnico apresentado às págs. 29/36.

Isto porque, conforme bem destacado no Parecer de págs. 38/43, o laudo técnico apresentado pela Defesa não possui avaliação em separado do terreno e da edificação, nem a pesquisa de mercado que fundamentou a precificação média de R\$ 2.695,00/m<sup>2</sup> para o imóvel.

Por outro lado, a Receita Estadual apresentou todos os critérios de sua avaliação, notadamente a metodologia utilizada, os parâmetros aplicados para avaliação do terreno e da construção, de forma separada, razão pela qual resta evidente que a alegação da Impugnante, neste ponto, se trata de mero inconformismo.

Sobre a alegação de necessidade de acatamento do valor já pago para fins de dar quitação ao ITCD, sob o argumento de que o valor do desconto foi dado haja vista que o imbróglgio foi gerado pelo próprio servidor da SEF/MG, necessário se faz analisar a situação de forma detalhada de modo a separar a necessidade da exigência do imposto e da multa de revalidação sob óticas distintas.

O art. 160 do CTN prevê que a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento de tributos, conforme condições que estabeleça e, para fazer jus ao desconto, o contribuinte deve atender a todas as condições impostas pela legislação.

Na legislação mineira, o referido desconto é dado ao contribuinte, na forma do art. 23 do RITCD, o qual condiciona a sua aplicação à entrega da Declaração de Bens e Direitos, assim como ao pagamento do tributo, ambos no prazo de 90 (noventa) dias contados da abertura da sucessão.

### RITCD

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

No caso em análise, é incontroverso que a apresentação da DBD ocorreu em 20/04/22, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, que aconteceu em 25/01/22 (data do óbito). Contudo, em virtude do não acatamento do valor da avaliação apresentado pela Administração Tributária e interposição de avaliação contraditória, o pagamento do tributo só foi realizado em 08/06/22, ou seja, após o referido prazo.

Saliente-se que não há na legislação mineira qualquer suspensão do aludido prazo, de forma que o contribuinte, para fazer *jus* ao gozo do desconto, deve recolher impreterivelmente o valor do tributo devido, conforme avaliação realizada pela Secretaria da Fazenda, dentro deste prazo de 90 (noventa) dias, mesmo que ainda esteja pendente a resposta sobre a sua avaliação contraditória (art. 17 do RITCD).

Verifica-se, portanto, que a Impugnante não cumpriu de forma integral com todas as disposições contidas na legislação tributária para que fizesse *jus* ao desconto de 15% (quinze por cento) pleiteado.

Ressalte-se, ainda, que o ITCD, por sua natureza tributária, decorre de exigência legal (princípio da legalidade), não podendo a sua cobrança ser afastada, em virtude da alegação de confusão decorrente de ato promovido por agente da administração pública que emitiu o DAE de recolhimento de forma equivocada.

O ITCD é tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo certo que caso a Administração Tributária constate a diferença entre o valor pago e o devido, é plenamente possível que esta realize o lançamento suplementar, no prazo decadencial do tributo.

Como se observa pelo disposto no § 1º do art. 150 do CTN, o pagamento antecipado do imposto não extingue por si só o débito tributário uma vez que fica condicionado a ulterior homologação do lançamento. Confira-se:

### CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, **sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.** (Grifou-se)

Assim, estando vencido e não tendo sido pago o imposto na sua integralidade, diante do afastamento da aplicação do desconto previsto no art. 23 do

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RITCD, deve-se efetuar o lançamento suplementar de ofício, lavrando-se o Auto de Infração para a exigência cabível, conforme previsão legal.

Todavia, o mesmo raciocínio não merece ser aplicado à Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. *In verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A multa de revalidação é uma penalidade que tem o claro objetivo de punir o contribuinte que não arcou com o pagamento do imposto devidamente calculado no prazo próprio, sendo imperioso que a Administração Pública haja de ofício para perseguir o pagamento do tributo.

No caso em análise, todavia, pela sequência fática outrora narrada, percebe-se que a contribuinte, quando devidamente intimada, realizou o pagamento do DAE enviado pela Administração Pública, de modo que eventual valor pago à menor decorreu da constatação – posterior – de um equívoco promovido pela própria Secretaria de Fazenda.

Assim, a imposição desta penalidade à contribuinte viola o Princípio da Confiança previsto no parágrafo único do art. 100 do CTN, uma vez que esta agiu de acordo com a prática indicada pela própria autoridade administrativa, devendo, portanto, ser afastada a multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a exigência relativa à multa de revalidação. Vencido, em parte, o Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator), que o julgava procedente. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.**

**Mellissa Freitas Ribeiro**  
**Relatora designada**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

D

25.042/25/1ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	25.042/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000091078-92	
Impugnação:	40.010158917-63	
Impugnante:	Patrícia Paiva de Faria	
	CPF: 909.760.536-91	
Proc. S. Passivo:	Thiago Rodrigues Oliveira	
Origem:	DF/Ipatinga	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se o caso em comento de impugnação a Auto de Infração, com ocorrência de Falta de Recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações.

Para se concluir pela falta ou não de recolhimento do ITDC Causa Mortis, necessário se faz contextualizar as seguintes questões incontroversas:

- a) O Documento de Arrecadação Estadual (DAE) do ITCD foi emitido incorretamente pela Administração Fazendária de Caratinga;
- b) No dia 7 de junho de 2022, foi enviado e-mail ao procurador da Impugnante, reconhecendo o erro e informando que foi procedida sua correção;
- c) No dia 08 de junho de 2022, um dia após o citado e-mail corretivo, foi efetuado o pagamento do DAE incorreto.
- d) No dia 09 de junho de 2022, o procurador da Impugnante respondeu o e-mail assumindo que orientou sua cliente, ora Impugnante, para que efetuasse o recolhimento do imposto com desconto no dia 08 junho.

Nesse sentido, ainda que tenha havido erro pela administração fazendária na emissão do DAE, o mesmo foi corrigido, anteriormente ao vencimento.

E, ainda que pudéssemos considerar que a correção foi muito próxima do vencimento, não tendo tempo hábil para o procurador da Impugnante levar a correção a seu conhecimento, fica claro que não foi esse o caso.

**Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto**  
**Conselheiro**